



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.100291/2010-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.149 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de março de 2021
Recorrente RAUL EDISON NOLL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS.

Para dedução de pensão alimentícia judicial, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos legais: (i) o pagamento deve ser comprovado pelo Contribuinte; (ii) o pagamento deve decorrer de obrigação imposta pelo direito de família; e (iii) o pagamento deve estar previsto em sentença judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, que fora lavrada em 22 de março de 2010, referente ao ano-calendário 2007, exercício 2008, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 1.648,75, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, a título de IRPF, diante de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 18.240,00.

Devidamente notificado, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que estava obrigado ao pagamento de pensão alimentícia no valor de quatro salários mínimos mensais e que, após esta atingir a maioridade, continuou efetuando pagamentos diretamente a sua filha Rayana Noll, beneficiária da pensão alimentícia, tendo em vista que ela já atingiu a maioridade e está cursando o ensino superior.

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, proferiu o acórdão nº 10-34.468 – 7ª Turma da DRJ/POA julgando improcedente a impugnação, por entender, em síntese, que: (i) o não constarem dos recibos a identificação do CPF da beneficiária; e (ii) o pagamento deveria ter sido realizado, via depósito bancário, na conta corrente da Sra. Luciana Taegtow Noll, sua ex-cônjuge.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que o pagamento efetuado diretamente à beneficiária da pensão alimentícia não descaracteriza a natureza jurídica do pagamento, da mesma forma que a ausência de CPF da recebedora não pode representar óbice para a restauração da dedução de pensão alimentícia.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele eu conheço.

Cinge-se a controvérsia sobre a comprovação do pagamento de pensão alimentícia.

Como é sabido, a pensão alimentícia pode ser deduzida da base de cálculo do IRPF, desde que preencha os seguintes requisitos cumulativos: (i) efetivo pagamento; e (ii) decorrer de obrigação imposta pelo direito de família; e (iii) estar fundado em sentença, acordo homologado judicialmente ou escritura pública. Assim dispõe o art. 4º, II, da Lei nº 9.250/1995, *in verbis*:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais; (norma vigente à época do fato gerador)

Ao analisar as deduções declaradas a título de pensão alimentícia pelo ora Recorrente, a C. Turma *a quo* entendeu estar comprovado a existência de obrigação em razão das normas de direito de família por força de acordo homologado judicialmente, mas entendeu não estar devidamente comprovado o pagamento.

Por mais que se entenda que a pensão alimentícia pode ser paga diretamente à beneficiária, não sendo necessário o depósito na conta da ex-cônjuge, por se tratar de alimentanda maior de idade, não consta dos autos a comprovação de que a alimentanda - que completou 20 anos no ano-calendário em tela - estava cursando ensino superior, não havendo a comprovação de que persistia a obrigação do pagamento da pensão alimentícia.

Ademais disso, como bem observado pela Turma Julgadora *a quo*, a ausência de indicação de CPF da beneficiária da pensão macula a sua força probatória, o que é agravado pela ausência de reconhecimento de firma contemporâneo à assinatura dos recibos.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação da pensão alimentícia, deve ser mantida a glosa.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto